TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002300-56.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: José Laerte Fernandes

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS - FIDC NPL 1

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O autor alega que nunca contratou o cartão cuja dívida acabou sendo cedida à ré.

Trata-se de fato negativo, não havendo como o autor comprovar a ausência de contratação.

Cabia à ré, portanto, comprovar tal fato positivo.

Aliás, cabe notar que houve a inversão do ônus probatório, à fl. 152, o que reforça o exposto acima.

A propósito, a ré foi instada a especificar provas, conforme fls. 152, e não apresentou qualquer requerimento ao juízo, nem indicou qualquer elemento novo, instrutório, a realizar-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Obtempere-se que não cabe ao juízo expedir qualquer ofício à instituição financeira com quem supostamente o autor teria contratado. Evidente que a ré, ao contratar a cessão do crédito, deve ela própria obter a via contratual e guardá-la em seus arquivos. Inclusive porque se não o fez assume o risco de adquirir uma dívida fraudulenta ou com vícios de origem.

Ante a ausência de qualquer prova da existência do negócio jurídico, conclui-se com segurança que de fato o autor não contratou, tendo ocorrido, possivelmente, fraude praticada por terceiro.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC). Trata-se de riscos inerentes à sua atividade (fortuito interno). A assunção do risco constitui o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

Acolhe-se, à evidência, o pedido declaratório, pois o autor nada deve à ré.

Por fim, a negativação, comprovada com a inicial, gera, segundo regras de experiência, danos morais indenizáveis, ante o abalo ao crédito.

A existência de dívidas pretéritas que tivessem o condão de afastar os danos morais (Súm. 385, STJ) deveria ter sido comprovada pela ré, o que não ocorreu aqui, já que o extrato de fls. 170/171, indica outras negativações, mas todas elas levantadas muito antes de esta, objeto do feito, ter sido inscrita.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa.

Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 10.000,00, para o que considero a inabilidade da ré de resolver o problema extrajudicialmente, valendo lembrar que o autor procurou inclusive o Procon, sempre sem sucesso.

Julgo procedente a ação e (a) torno definitiva a liminar de fls. 19/20 (b) declaro a inexigibilidade do débito decorrente do contrato 44052311039001 (c) condeno a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente sentença, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA